



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.794 - RS (2008/0108625-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO KULING DE BRAGANÇA SOARES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a exigência de procuração outorgada ao advogado do agravante, quando há nomeação do defensor no ato do interrogatório (art. 266, CPP), devendo ser juntada cópia do termo que comprove referida constituição.
3. A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte, ou termo que comprove sua constituição *apud acta*, enseja a incidência do enunciado nº 115 da Súmula desta Corte.
4. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno, haja vista a preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.794 - RS (2008/0108625-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO KULING DE BRAGANÇA SOARES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE AUGUSTO KULING DE BRAGANÇA SOARES DE SOUZA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua instrução deficiente. Veja-se a ementa, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fl. 216).

Aduz o agravante, em síntese, que "tendo o subscritor do agravo sido nomeado defensor do agravante durante seu interrogatório, não se caracteriza a alegada deficiência no traslado do recurso", razão pela qual pugna pelo provimento do agravo regimental, "requerendo a juntada do documento incluso que já consta nos autos - simplesmente a fim de provar o equívoco material apontado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.794 - RS (2008/0108625-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a exigência de procuração outorgada ao advogado do agravante, quando há nomeação do defensor no ato do interrogatório (art. 266, CPP), devendo ser juntada cópia do termo que comprove referida constituição.
3. A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte, ou termo que comprove sua constituição *apud acta*, enseja a incidência do enunciado nº 115 da Súmula desta Corte.
4. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno, haja vista a preclusão consumativa.
5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Verifica-se que o presente recurso busca desconstituir decisão que não conheceu do agravo em razão da deficiente formação do instrumento, constatada como se pode ver da leitura do seguinte excerto:

"Constata-se, contudo, que o presente instrumento restou deficientemente instruído, vez que ausente peça indispensável ao seu conhecimento. De fato, o recurso não se encontra acompanhado da procuração outorgada pelo agravante aos causídicos que subscrevem o presente agravo, ou mesmo cópia do termo de interrogatório comprovando sua constituição *apud acta*. Assim, restou ausente peça obrigatória à formação do agravo, conforme disciplina o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: (...) A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo à parte agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada formação e instrução do instrumento. Confira-se, dentre muitos, os seguintes julgados: (...) Importante salientar que o substabelecimento de fl. 32 não é suficiente a demonstrar a regularidade formal do instrumento, visto que o advogado substabelecido, Dr. Alexandre Wunderlich, não possui mandato nos autos, ou mesmo cópia da ata de interrogatório comprovando sua constituição *apud acta*, não sendo possível aferir-se, assim, se tinha poderes para substabelecer. Dessa forma, ausente cópia da cadeia completa de procurações outorgadas, não é possível conhecer-se do presente recurso. Ademais, diante da ausência de procuração do advogado que subscreveu o recurso, incide, na espécie, o enunciado nº 115 da súmula desta Corte, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: (...)" (fl. 216/217).

Contudo, a insurgência não merece prosperar. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o instrumento foi deficientemente formado, pois não foi juntada cópia do termo de interrogatório que comprove a constituição do defensor *apud acta*, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos feitos de natureza criminal, constituído o defensor em audiência de interrogatório (*apud acta*), se faz desnecessária a juntada de procuração aos autos, no entanto, faz-se imperioso o traslado do termo que comprove referida constituição, o que, no presente feito, não foi cumprido pelo agravante. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser desnecessária a exigência de procuração outorgada ao advogado da parte agravante/agravada, quando há indicação de defensor no ato do interrogatório. 2. Entretanto, verifica-se que não se encontra nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, nem mesmo a cópia do interrogatório do réu – peça que a substituiria –, o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado da Súmula nº 115 desta Corte. 3. De outra parte, se a procuração não estava presente nos autos dos incidente de falsidade, deveria a agravante ter providenciado a cópia da peça constante nos autos originais ou certidão expedida pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1202988/MT, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/12/2009)

"CRIMINAL. RECEPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Persistem as razões da decisão agravada, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, consistente na cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. II. Apesar de o recorrente afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a nomeação do defensor deu-se no ato do interrogatório, não cuidou de fazer a prova de sua alegação, vez que nos autos não há qualquer cópia do termo de interrogatório a que se refere. III. Incidência da Súmula 115 do STJ. IV. Agravo desprovido". (AgRg no Ag 613.886/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/11/2004)

"PROCESSO PENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 266, DO CPP - AUSÊNCIA DO TRASLADO DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. - Em se tratando de defensor constituído apud acta (nos autos), é desnecessária a juntada da procuração. Entretanto, faz-se necessário o traslado do termo de interrogatório (ex vi art. 266, do CPP) que comprova a referida constituição. - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 447.788/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003)

Destaque-se que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas, solicitando, quando for o caso, certidões que atestem algum equívoco perpetrado pelo Tribunal, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A procuração do agravante, o inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de publicação e a certidão de publicação da decisão agravada constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 827.865/ES, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 15/10/2007).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. O inteiro teor do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 804.519/DF, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003). 2. O traslado da cópia da publicação ou intimação teor do acórdão recorrido é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 893.078/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 15.10.2007).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. O traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos das Súmula nºs 223/STJ e 288/STF. 3. (...). 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 804.825/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007).

Anote-se, por fim, que a complementação do traslado por meio da juntada extemporânea da peça faltante, no caso o termo de interrogatório, por ocasião da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 266 DO CPP. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. I - Nos feitos criminais, constituído o defensor apud acta, de fato, torna-se desnecessária a juntada da procuração aos autos. Não obstante, é imperioso, ao manejar o agravo de instrumento, o traslado do termo de interrogatório (ex vi do art. 266 do CPP), ônus, in casu, não cumprido pelo agravante. II - Não é possível suprir defeito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1141844/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não é admissível o agravo de instrumento com formação deficiente, sendo vedada a juntada extemporânea das peças essenciais, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1035662/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 02/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. TERMO DE INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ART. 266 DO CPP. 1. A juntada da sentença condenatória, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, não atende ao disposto no art. 266 do Código de Processo Penal, que se refere ao termo de interrogatório. 2 - A colação de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno. 3 - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 307.384/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 17/03/2003)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0108625-5

AgRg no
Ag 1.051.794 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500008963 20600006822 70020189056 70023026750

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO KULING DE BRAGANÇA SOARES DE SOUZA
(PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO KULING DE BRAGANÇA SOARES DE SOUZA
(PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário